



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2010 (Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 193/2009 (Da Associação Paulista do Ministério Público)

Altera a redação dos arts. 245 a 258 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que *“dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*, a fim de substituir a expressão “salário mínimo de referência” por “salário mínimo”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a redação dos arts. 245 a 258 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que *“dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*, a fim de substituir a expressão “salário mínimo de referência” por “salário mínimo”.

Art. 2.º Os arts. 245 a 258 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245.”

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

“Art. 246.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

“Art. 247.

Pena - multa de três a vinte salários de mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....” (NR)

“Art. 248.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.” (NR)

“Art. 249.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

“Art. 250.

Pena – multa não inferior a trinta salários mínimos.

.....” (NR)

“Art. 251.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

“Art. 252.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

“Art. 253.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.” (NR)

“Art. 254.

Pena - multa de vinte a cem salários mínimos; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.” (NR)

“Art. 255.

Pena - multa de vinte a cem salários mínimos; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.” (NR)

“Art. 256.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.” (NR)

“Art. 257.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.” (NR)

“Art. 258.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente